PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2024-CMMP

Dispõe sobre os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Massapê do Piauí-PI para o quadriênio 2025/2028 e dá outras providências.

A mesa diretora da **CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e no que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como Legislação afins pertinentes:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Massapê do Piauí – PI para o ano de 2025 e seguintes reger-se-á por esta Lei, que observará os ditames da Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e pela Lei Orgânica do município.

I – O subsídio do Vereador será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II – O subsídio do Vereador Presidente será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

Art. 2º - Acerca do subsídio mencionado no artigo anterior, será admitido a recomposição do seu poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual para correção das perdas inflacionárias do período.

§ 1º - Eventuais reajustes tomarão por base a orientação jurisprudencial firmada pelo TCE-PI e será calculada pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado do ano anterior, desde que o resultado final não ultrapasse o limite de 70% de gasto com pessoal consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando a cargo do gestor o percentual a ser considerado com pessoal, assim compreendidos os vereadores e servidores regularmente investidos.

Art. 3º- Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos da Constituição Federal, não enviar o repasse mensal previsto para a Câmara Municipal ou enviá-lo em menor proporção ao fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da	presente Lei correrão conta das dotações próprias
no orçamento, suplementadas se necessário.	

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Massapê do Piauí – Piauí, 21 de junho de 2024.

JOSÉ MARILSON DA SILVA PRESIDENTE DA CÂMARA

JUSTIFICATIVA:

COLENDO PLENÁRIO.

Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29 V e VI) e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a <u>fixação dos subsídios</u>, <u>agentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2021</u>.

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente observando-se os limites determinados pela Constituição da República e Lei Complementar n° 101/2000.

Insta observar que no trato da matéria observou-se a integração das disposições das Emendas Constitucionais n° 19, 25 e 41, mantendo-se a fixação na presente legislatura para a próxima, nos termos do princípio da anterioridade (conforme o que determina a Emenda Constitucional n° 25), fazendo-se por lei, harmonizando o disposto no inc. VI, do art. 29, com o inc. X, do art. 37, da C.F., atendendo-se ao disposto nos seguintes artigos da Carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4 0, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; ' (teto ministros STF) (parcela única) (imposto de renda)

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:"

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices,"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dequalquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsidio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n°41, 19.12.2003)

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"§ 4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e Xl."

No mais, salienta-se que os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente não sofreram reajustes desde o ano de 2020.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito dos Nobres Pares.

de junho de 20	Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Massapê do Piauí – PI, 21 24.
	JOSÉ MARILSON DA SILVA PRESIDENTE DA CÂMARA

